



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSOS DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

RECORRENTE: CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.652/0001-97, com endereço na Rua Joaquim Wanderlei, nº 1930, bairro/distrito Divino Espírito Santo, Morada Nova/CE, CEP 62.940-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 6 de julho de 2023, o Recurso Administrativo da empresa CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, houve o apontamento de uma falha técnica que inviabilizou a passagem desta empresa para a etapa seguinte de análise de propostas, sendo os motivos descritos abaixo:

CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EPP, CNPJ 22.575.652/0001-97: A EMPRESA NÃO ATENDEU A PARCELA DE RELEVÂNCIA 01 (ITEM 3.3 – 01 – PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) NOS ITENS 3.3.2 (RESPONSÁVEL TÉCNICO) E 3.3.4 (CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL) NAS QUANTIDADES MÍNIMAS SOLICITADAS NO EDITAL REFERENTE AO PROJETO;





Todavia, com o fim de ter a sua situação de inabilitação revertida, a recorrente apontou que havia apresentado devidamente a documentação necessária para o atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica de relevância, em especial aquele de pavimentação em pedra tosca, não considerando justa, portanto, a sua inabilitação.

Sabendo que na Ata de Julgamento foi apontado que a sua inabilitação decorreu da ausência apresentação de acervo técnico que demonstrasse a realização, em momento anterior, do serviço de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento em quantidade mínima de aproximadamente 57.633 m, a recorrente listou que haveria atendido tal requisito com a apresentação de todas as CAT's apresentadas, que totalizariam um quantitativo métrico até superior ao valor mínimo exigido.

Deste modo, considerando o assunto técnico envolvido na matéria recursal, encaminhamos o recurso em comento ao setor técnico competente desta prefeitura para análise e elaboração de parecer técnico conclusivo sobre o caso questionado, com fim de fundamentar a decisão a ser proferida a seguir, após o seu retorno à comissão de licitação deste município.

3. DO MÉRITO

Com o retorno do recurso em comento, seguido de parecer técnico conclusivo, acostado em anexo, temos a dizer que em segunda vista dos autos, conclui-se que permanece insuficiente o quantitativo métrico demonstrado pela empresa recorrente para atendimento do requisito de relevância 1 – pavimentação em pedra tosca.

Além disso, reforça-se no parecer que os serviços demonstrados nas CAT's da recorrente, para fins de habilitação por qualificação técnica, nesse certame, não são passíveis de atendimento por similaridade por guardarem complexidades diferentes.

Por fim, sabendo que a recorrente não foi capaz de demonstrar o atendimento integral de todos os itens de relevância exigidos no edital, tal fato implica diretamente na sua inabilitação neste certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Portanto, sendo constatado que a recorrente não demonstrou satisfatoriamente o serviço que corresponde ao item de relevância exigido, restou-se este desatendido, sendo, em consequência disso, devidamente inabilitada.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 22.575.652/0001-97, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, permanecendo, portanto, o não atendimento integral do critério de qualificação técnico, pelos motivos já elencados nesta peça.

Todavia, em atendimento do solicitado direito recursal do duplo grau administrativo, fundamentado no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, remetemos o recurso ora analisado, junto desta peça e do parecer técnico de engenharia, para apreciação do mérito também pelo superior hierárquico imediato, representado, neste caso, pelo ordenador de despesas da **Secretaria de infraestrutura** no município, Sr. **Adriano Frota Teixeira**.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 18 DE JULHO DE 2023.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE